

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara  
TC 033.133/2015-8.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).  
Entidade: Central de Forças Comunitárias (04.728.117/0001-47).  
Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91).  
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS  
VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 7.570/2019-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 6.345/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. A condenação ocorreu em processo de tomada de contas especial instaurada com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias (CFC), com objetivo de disponibilizar cursos de espanhol e inglês básicos e atendimento ao cliente/balconista para 146 educandos, com recursos federais repassados de R\$ 75.044,00.

3. O voto condutor da deliberação originária ressaltou que, embora houvesse evidências documentais da execução física da avença, foram identificadas inúmeras inconsistências e irregularidades capazes de macular a identificação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

4. Os autos evidenciaram (i) a ocorrência de saques em espécie de maneira desvinculada das despesas afetas ao ajuste e com evidências de fraude (pagamento a instrutores com CPFs inexistentes ou suspensos); (ii) a apresentação de comprovantes de despesas com alimentação e transporte emitidos na sua integralidade apenas um dia antes do final dos cursos; (iii) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida; (iv) utilização de mesmos documentos na prestação de contas final deste processo e em outro, que teve por conveniente a instituição Lifê, Organização Não Governamental, que recebeu repasse de recursos em 2004 (processo Sert/SP 809/04); e (v) ausência de comprovação da efetiva contratação do serviço relativo ao seguro de vida previsto no termo convenial.

5. O embargante apontou a existência de omissões e contradição no acórdão embargado.

6. Em relação à omissão, afirma que:

... a OMISSÃO do v. acórdão se revela, considerando que a Lei 8.443/92 (Lei orgânica do Tribunal de Contas da União) regula o processo e julgamento das contas públicas, dispondo sobre as hipóteses de imputação de débito, multa aos agentes responsáveis, mas não estabelece regra de prescrição, já que a Súmula 282 citada no v. acórdão, não pode se sobrepor ao artigo 37º, parágrafo 5º da CF, artigo 205º do Código Civil e diante da pendência de julgamento de mérito da questão pelo STF (Tema 899).

7. Afirmou, ainda, que ao assumir as funções de Coordenador, em 2004, deu sequência aos procedimentos relativos à formalização dos Convênios que já existiam e estavam em andamento.

8. Esses procedimentos incluíam a análise da documentação dos convênios pela SERT, o encaminhamento da documentação ao setor jurídico e aprovação do gabinete e a assinatura dos cheques pelo embargante somente após a assinatura do chefe de gabinete e ordenador de despesas, Sr. Miguel Giacomini.
9. A fiscalização dos cursos, bem como os pagamentos eram de responsabilidade exclusiva da Chefia de Gabinete da Secretaria do Trabalho.
10. Tal questão foi demonstrada nos autos pelo embargante, sem que o acórdão embargado tenha se debruçado sobre a questão, ocasionando a omissão no julgado.
11. Quanto à contradição, afirma textualmente o embargante que:  
... o v. acórdão ao afastar o cerceamento de defesa ocorrido nos autos em apreço, resultante das dificuldades de acesso a obtenção de documentação e que fica arquivada na entidade, é CONTRADITÓRIO, na medida em que revelou, que entre o repasse da 2ª parcela do convênio e a citação do embargante nos idos de 2016 teriam transcorrido mais de dez anos, o que resulta diretamente nas dificuldades de acesso a outros documentos que possibilitariam a ampla e irrestrita defesa, cuja condenação solidaria pelo débito se dá somente em função do cargo à época ocupado, devendo ser aclarado neste sentido.
12. O embargante afirmou que após sua saída do cargo, em 2007, não mais teve acesso aos documentos que poderiam auxiliar na sua defesa.
13. Alegou, ainda, que o Relatório de Controladoria Geral da União no processo administrativo, que apontou irregularidades, negligência e falta de zelo na formalização, acompanhamento, controle, avaliação das prestações e liberação das verbas, não tem o condão de imputar culpa e, tão pouco, dolo ao embargante que não beneficiou terceiros, não usufruiu dos repasses do convênio, tanto assim que unidade técnica e o MPTCU propuseram pela sua exclusão da relação processual (item 6.3.1 do acórdão, peça 57, p.4).
14. Por fim, argumentou que:  
O v. acórdão, ao responsabilizar de forma solidaria o ora embargante em função do cargo à época ocupado, desconsiderando que deve ser tratado como litigante distinto, nos termos do artigo 117º do Código de Processo Civil, afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica do TCU, pois na medida em que escolhe os responsáveis pelo suposto débito, age com discricionariedade ferindo o princípio da igualdade.  
E finalmente, a escolha dos responsáveis sobre o suposto dano praticado, conduz a questionamentos acerca do controle da efetividade do controle externo do TCU, conforme acórdão 382/2009 proferido pela 2ª Câmara do TCU. (Doc 2).
15. Ao final requereu o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados e retificado o resultado o julgamento, sobrestando-se o feito até o julgamento definitivo pelo STF da repercussão geral do Tema 899.

É o relatório.